



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722307/2016-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.286 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E SISTEMAS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

Ementa:

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO.

A concessão de restituição vinculada à retenção na fonte de impostos e contribuições por órgãos da administração pública está condicionada à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por contra o acórdão de nº 06-62.350 - 3ª Turma da DRJ/CTA, que por unanimidade negou provimento a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do Pedido de Restituição, no valor original de R\$ 768.803,08.

Como bem relatado pelo Acórdão DRJ:

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela DRF em Curitiba/PR, que indeferiu o Pedido de Restituição, apresentado por meio de formulário, em 24/07/2016, de valores retidos na fonte (código 6147) por órgãos públicos, à alíquota de 5,85% (IR=1,2%, CSLL=1%, Cofins=3% PIS=0,65%), durante o ano-calendário de 2015, totalizando R\$ 768.803,08, uma vez que os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por já terem sido deduzidos dos valores da contribuição devida, não são passíveis de restituição, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, ressaltando, inicialmente, que no ano de 2015 a contribuinte Akiyama e a Sociedade em conta de participação operavam a apuração dos tributos federais via Regime de Caixa. Contudo, em dezembro de 2015, devido a mudança de tributação da SCP para o exercício de 2016, foi declarado e recolhido os tributos federais (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) de todas as notas fiscais emitidas naquele ano, inclusive as quais ainda não tinham o recebimento financeiro do cliente TSE, que teriam sido recebidos em janeiro, fevereiro e março de 2016. Sendo assim, esses valores foram retidos pelo órgão contratante e já declarados e pagos na apuração de 12/2015, sendo recebidos financeiramente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, com o respectivo desconto do devido na fonte.

Foi juntado aos autos Ofício de Notificação, emitido pelo Poder Judiciário TRF3, determinando o prazo de 10 (dez) dias para apreciação do pedido de restituição ingressado pela interessada.

Em 20/04/2018 o processo veio encaminhado para esta Turma de Julgamento.

Apreciada a impugnação, o Despacho Decisório restou mantido.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário repisando todos os argumentos antes apresentados em sua impugnação e pretendendo, assim, a reforma do julgado, com a conseqüente desconstituição do lançamento. Além disso impetrou Mandado de Segurança para que seu processo fosse pautado e julgado com urgência, o que foi deferido nos autos do Processo 1027708-95.2018.4.01.3400, em tramite na 6a. Vara Cível da SJDF.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Temos que a Decisão DRJ manteve o despacho decisório que negou o pedido de restituição da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme o Despacho Decisório emitido, a interessada é sócia ostensiva em SCP (sociedade em conta de participação), cujo CNPJ é o de nº 23.303.432/0001-77, devendo, de acordo com o §4º do art. 4º da IN RFB nº 1252/2012, como sócia ostensiva, entregar EFD-Contribuições em separado para essa sociedade em conta de participação. Em pesquisa efetuada nesse sistema EFD-Contribuições, consta no Registro F600 – informação sobre os valores das contribuições sociais retidas na fonte, de acordo com a observação nº 1 no Manual do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – a retenção pela fonte pagadora TSE – Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ 00.509.018/0001-13, das parcelas de PIS e de Cofins. Mas, pelos dados dessa mesma EFD, também consta que a interessada se utilizou do total das retenções na fonte do PIS e da Cofins para deduzir do valor devido no regime cumulativo no ano-calendário de 2015. Esses valores retidos na fonte do PIS e da Cofins, informados no registro F600, no ano-calendário de 2015, foram comparados com as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) em que a interessada foi listada na condição de beneficiária de rendimentos tributáveis, ou seja, declaração emitida pela fonte pagadora TSE, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, com o código de receita 6147, trazendo como total das retenções de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS a alíquota de 5,85%.

Com base nesses dados: DIRF e EFD Contribuições, no Pedido de Restituição ingressado e verificado que a interessada já havia se utilizado das retenções na fonte para deduzir das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, durante o ano-calendário de 2015, é que a autoridade administrativa decidiu pelo indeferimento do pleito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, *in verbis*:

Da Restituição e da Compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte

Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

Quanto às parcelas do IRPJ e CSLL, fundamentou a autoridade administrativa que no caso de retenção indevida ou a maior sobre os rendimentos, cabe somente dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, de acordo com o art. 23 da mesma IN RFB 1.717, de 2017.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a interessada fundamenta a revisão de seu pedido de restituição na ocorrência de mudança na forma de registro dos fatos da Sociedade em Conta de Participação, entre o regime de competência e o regime de caixa, onde foi declarado e recolhido os tributos federais (PIS, COFINS,

CSLL e IRPJ) de todas as notas fiscais emitidas em 2015, inclusive as quais foram recebidas financeiramente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016.

Como se vê, o litígio centra-se na comprovação dos fatos ocorridos, relativamente aos períodos em que as receitas foram recebidas e que compuseram a base de cálculo das contribuições; os períodos em que as retenções foram efetuadas pelas fontes pagadoras; e os períodos em que os valores foram deduzidos das contribuições devidas. Ou seja, independentemente da forma de tributação alegada pela interessada, quanto ao regime de competência ou ao regime de caixa, que teria a interessada passado a se utilizar a partir de 2016, o crucial para o deslinde do caso é a efetiva comprovação do período e quais as receitas objeto das retenções na fonte foram oferecidas à tributação; a base de cálculo do período em que essas receitas foram tributadas; bem como o período e as quais receitas correspondem as deduções da retenção na fonte já efetuadas das contribuições devidas. E essas comprovações são justamente para demonstrar que as retenções na fonte constantes no Pedido de Restituição não foram utilizadas como dedução da contribuição devida e ainda para comprovar que as receitas que sofreram as retenções na fonte foram, de fato, oferecidas à tributação.

De acordo com o Pedido de Restituição formulado pela contribuinte, em 24/06/2016, observa-se como valor do pleito R\$ 768.803,08, sendo: R\$ 157.703,20 (1,2% de IR), R\$ 131.419,33 (1% de CSLL), R\$ 394.257,99 (3% de Cofins) e R\$ 85.422,56 (0,65% de PIS), tendo como motivo do pedido que “a empresa é sócia ostensiva de sociedade em conta de participação, optante pelo regime de caixa, faturando 100% no projeto junto ao TSE, a apuração foi realizada sem considerar qualquer retenção do TSE. Assim, requer-se a restituição e/ou compensação dos créditos fiscais.”

Em consulta ao Sistema DIRF, como consta no Despacho Decisório, a contribuinte (CNPJ 02.688.100/0001-88) figurou como beneficiária de rendimentos, código de receita “6147 – Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços com fornecimento de bens”, da fonte pagadora Tribunal Superior Eleitoral - TSE (CNPJ 00.509.018/0001-13), no ano calendário de 2015, nos seguintes valores:

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	3.054.600,54	178.694,13
Julho	20.466.298,56	1.197.278,50
Agosto	6.618.922,14	387.206,95
Setembro	7.436.014,98	435.006,86
Outubro	14.485,35	847,39
Novembro	45.387,43	2.655,16
Dezembro	0,00	0,00
Total	37.635.709,00	2.201.688,99

Por sua vez, a contribuinte assim informou em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições, relativamente ao recebimento de receita do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e suas respectivas retenções na fonte, no ano de 2015:

Modelo Analítico Finâmico da Contribuição - EFD Contribuições				
Mês	COFINS		PIS	
Contribuição Devida	Retido Fonte e Deduzido	Contribuição Devida	Retido Fonte e Deduzido	Contribuição Devida
04/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2015	89.282,08	89.282,08	19.344,45	19.344,45
07/2015	435.268,27	435.268,27	94.308,12	94.308,12
08/2015	302.824,40	295.624,63	65.611,95	64.052,00
09/2015	468.763,59	468.373,10	101.565,44	101.480,83
10/2015	245.698,79	245.698,79	53.234,74	53.234,74
11/2015	539.516,33	539.516,33	116.895,20	116.895,20

12/2015	284.386,20	284.386,20	61.617,01	61.617,01
Total	2.358.149,40	2.358.149,40	510.932,35	510.932,35

Pelos dados extraídos dos sistemas da RFB, verifica-se que a fonte pagadora Tribunal Superior Eleitoral – TSE informou os rendimentos e as respectivas retenções na fonte no próprio mês de emissão das notas fiscais, ou seja, no ano de 2015. Por sua vez, a contribuinte apresentou a EFD-Contribuições, declarando as receitas e a utilização da fonte retida pelo TSE para dedução das contribuições devidas, também nos meses de 2015, e que, por isso, observa-se no quadro acima que não resultou contribuição de PIS ou de Cofins devida nesse período.

Dessa forma, embora a interessada junte ordens bancárias, demonstrando o efetivo recebimento no início de 2016, relativamente às notas fiscais emitidas pelo TSE (datadas de dezembro/2015 com exceção da NF-e nº 272 que é de 26/10/2015), o fato é que, pelas informações constantes nos sistemas, as retenções do imposto e das contribuições ocorreram nas mesmas datas da emissão das notas fiscais, ou seja, no mesmo ano de 2015. Para o ano de 2016 não existe qualquer informação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE em DIRF, de que houve o pagamento de rendimentos e tampouco a retenção na fonte de PIS e Cofins. Também a contribuinte não apresentou no ano de 2016 EFD-Contribuições informando qualquer contribuição devida ou retenção na fonte em relação a possíveis rendimentos recebidos do citado Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, uma vez que as informações prestadas pela contribuinte estão declarados como rendimentos tributáveis no ano de 2015, com o conseqüente aproveitamento das contribuições retidas na fonte pela dedução das contribuições devidas no mesmo período de 2015, não encontra amparo a alegação da interessada em relação à aventada utilização do regime de caixa para o ano de 2016.

Ademais, cabe lembrar das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11/01/2012, que trata especificamente da retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

“Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

(...)

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19;

no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.

(...)

Nota-se que em momento algum há determinação na referida norma da exigência do reconhecimento das receitas quer pelo regime de caixa ou de competência, no que tange à obrigatoriedade da retenção na fonte pelos órgãos públicos; o que está expressamente determinado, isso sim, é o prazo de recolhimento dos valores retidos vinculados à ocorrência do pagamento, pois sabe-se do lapso temporal comumente existente entre a data de emissão da nota fiscal e o efetivo recebimento pelo prestador dos serviços ou vendedor de produtos, por poucos ou mesmo vários dias, até a emissão da respectiva ordem bancária, quando se trata de órgãos da administração pública direta, autarquias ou fundações. É o que se extrai do seu art. 7º:

Art. 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf:

I - pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço;

Ao dar tratamento dos valores assim retidos, contempla a mesma norma, com as alterações trazida pela IN RFB nº 1540, de 05/01/2015:

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras:

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção:

II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes;

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção;

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB;

De qualquer maneira, o que se deve buscar para se obter êxito em seu pedido de restituição, é a comprovação da retenção do imposto e das contribuições; o reconhecimento da tributação da receita; a contribuição devida no período, em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições; bem como a dedução do imposto na fonte já procedida. Lembrando do disciplinamento trazido no inciso III do art. 9º da referida norma de que os valores retidos na fonte a título de contribuições somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. Esses, portanto, são os requisitos mínimos que devem restar comprovados e

demonstrados para que se possa verificar se, de fato, as receitas foram oferecidas à tributação; se os valores retidos na fonte excederam ao valor da respectiva contribuição a pagar; e se as retenções na fonte já não foram utilizadas para a dedução das contribuições devidas. Só assim, sendo comprovados os valores trazidos em seu pedido, pode-se ter a certeza de que se referem a retenção a maior que a devida e que poderão, dessa forma, serem restituídos ou compensados.

Não se pode esquecer, ainda, que a legislação é clara no sentido de que a restituição/compensação de débitos tributários somente pode ser deferida mediante a existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, é o que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nota-se que os argumentos da Recorrente, mesmo em sede de Recurso Voluntário permanecem os mesmos desde a origem da discussão, razão pela qual, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida, conforme os tópicos atinentes às matérias ora tratadas acima descritos e mantenho a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos, principalmente no que diz respeito à sua conclusão no sentido de que:

No caso, como visto, nada foi apresentado que invalidasse a conclusão da autoridade administrativa de origem de que os valores retidos na fonte já teriam sido deduzidos dos valores da contribuição devida, durante o ano de 2015, já que a referida decisão teve apoio em informações prestadas pela interessada, por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições, e pela fonte pagadora Tribunal Superior Eleitoral. Em momento algum se demonstrou que as receitas a que se referem as retenções já passaram ao crivo da tributação; que os valores da retenção na fonte já não foram deduzidas das contribuições devidas no período; a contribuição devida nos períodos com a discriminação das receitas que compuseram a base de cálculo; e que os valores da retenção que foram deduzidos das contribuições devidas se referem à mesma espécie de contribuição e no mês de retenção. Enfim, caberia à interessada comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido para restituição, apoiados em documentos hábeis e idôneos, pois, como se sabe, segundo o art. 373 do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do próprio autor do pedido.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.